



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## Diretoria de Contas Municipais

---

Processo nº.: **209236/12**  
Entidade: **MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
Interessado: **JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
Despacho nº.: **1735/12**

Para cumprimento do prazo legal da prestação de contas, através de peticionamento eletrônico o PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES instaurou o processo em epígrafe, remetendo por seu intermédio a parcela documental digitalizada das contas, cuja composição deve observar especialmente a Instrução Normativa nº 65/2011, particularmente o art. 6º.

Apesar disso, a obediência do dever legal de prestação de contas não pode ser dada por satisfeita, pois, até a presente data, este ainda não fez a remessa dos dados do 6º bimestre de 2011, ao Sistema de Informações Municipais, do Tribunal. Nos termos da Agenda de Obrigações estabelecida pela Instrução Normativa nº 67/2012, o prazo para a remessa das informações expirou em 30/01/2012, contando-se, assim, 144 dias de atraso. E, tampouco se verifica a existência de quaisquer manifestações acerca da regularização da situação.

Além de contemplar módulo com informações anuais que devem obrigatoriamente integrar as contas, os dados do referido 6º bimestre, juntamente com os dos 5 bimestres anteriores, constituem base necessária à geração da parcela eletrônica da prestação de contas, conforme especifica o art. 8º da mencionada Instrução Normativa nº 65/2011.

E na sistemática ditada no art. 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, a composição do processo compreende as duas partes, física e eletrônica, e sem quaisquer destas a prestação de contas não pode ser considerada como efetivada.

Por conseguinte, nos termos regimentais, a Administração se encontra inadimplente com a prestação de contas do exercício de 2011, e sendo assim fica sujeita à medida prescrita para tais situações no art. 235, também do Regimento.

De acordo com a norma, a hipótese de descumprimento do prazo para a prestação de contas anuais enseja a instauração da Tomada de Contas Ordinária. De mais a mais, o desatendimento da obrigação de prestação de contas constitui uma das hipóteses que podem provocar a medida corretiva prevista no art. 35, da Constituição



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## Diretoria de Contas Municipais

---

Federal<sup>1</sup>, comando pelo qual a Administração Municipal poderá receber a intervenção do Estado.

Considerando ter havido a autuação do processo, inicialmente os autos devem ser encaminhados ao Relator sorteado, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, para deliberação quanto às providências a serem adotadas em face da omissão.

DCM, 22 de junho de 2012

**MARIO ANTONIO CECATO**

Matrícula 50.693-1

Diretor

---

<sup>1</sup> Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: (...)

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;